

Processo: 5162/2016 Projeto de Lei: 167/2016
Data e Hora: 07/07/2016 16:33:46
Procedência: Max Da Mata

Altera a Lei nº 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta os Artigos 7-A e 7-B, e dá outras providências.

Projeto de Lei

Altera a Lei nº 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta os Artigos 7 – A e 7 - B, e dá outras providências.

Art. 1º. Altera a ementa da Lei nº 7.100 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO DE OUTROS MUNICÍPIOS PARAR OU ESTACIONAR PARA EMBARQUE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E SOBRE O SERVIÇO IRREGULAR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OFERECIDO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

Art. 2º. Acrescenta ao presente projeto o seguinte artigo e parágrafos:

Art. 7 – A. Considerar-se-á irregular o transporte individual de passageiros quando indicado por estabelecimentos comerciais não autorizados a prestação do mencionado serviço.

§1º Não se enquadra na definição do caput deste artigo, o Estabelecimento Comercial que possua regulamentação junto ao Município de Vitória, através de Alvará ou Licença de Funcionamento que preveja essa prestação de serviços.

§2º Sendo o serviço de transporte individual de passageiros acionado irregularmente pelo Estabelecimento Comercial, este deverá pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por chamado. Em cada reincidência, a multa terá seu valor dobrado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 06 de julho de 2016.


MAX DA MATA
VEREADOR - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Compreendemos que todo e qualquer projeto, pode e deve, sempre que necessário, ser ajustado para uma melhor adequação. E é o que fazemos no caso em tela com o presente projeto de lei, a fim de que melhor se delimite as normas para o funcionamento do serviço dos veículos de alugueis, quais sejam, os táxis e os transportes individuais remunerados, quais sejam, transporte executivo na utilização dos pontos de paradas predefinidos.

Diante do exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Vitória/ES, 06 de julho de 2016.


MAX DA MATA

VEREADOR - PDT



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.100

GABINETE / GDO
Protocolado em
— 11/10/2007 —
DE 16/10/2007
Q
PUBLICA

Dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos de aluguel a taxímetro do Município de Vitória, constituem os únicos habilitados a estacionar e a receber passageiros no Município de Vitória.

Art. 2º. Os veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios, bem como os veículos de categoria particular de qualquer Município, que estejam prestando serviço de transporte remunerado de passageiros, ficam proibidos de parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

Parágrafo único. Os veículos referidos no *caput* deste artigo são os classificados, conforme alínea "a" do inciso II do Art. 96, da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Os veículos em desacordo com as determinações contidas nos Arts. 1º e 2º desta Lei, ficam sujeitos às penalidades de multa e apreensão do veículo, que serão aplicadas pela Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 4º. Os veículos apreendidos conforme Art. 2º desta Lei somente serão liberados mediante o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado anualmente pelo IPCA-E.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, sem prejuízo de outros encargos.

Art. 5º. No caso de reincidência, a multa prevista no Art. 4º desta Lei, será acrescida de 50% (cinquenta por cento), além das demais exigências contidas no referido artigo.

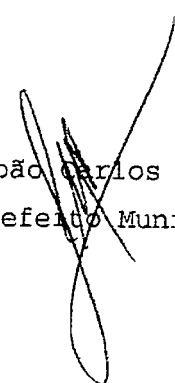
Art. 6º. As multas e taxas prevista nesta Lei, que não sejam quitadas em tempo hábil serão inscritas no cadastro de dívida ativa do Município.

Art. 7º. Fica autorizada a Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana - SETRAN a celebrar convênio com o Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano - BPRV e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES, com a finalidade de operacionalizar o disposto na presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogados os Arts. 23 e 24 da Lei nº 6.827, de 29 de dezembro de 2006.

Palácio Jerônimo Monteiro, 28 de setembro de 2007.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal